



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Varzedo

1

Segunda-feira • 8 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 2283

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Varzedo publica:

- **Decreto Municipal Nº 048/2021** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que indica e dá outras providencias.
- **Decisão - Julgamento Recurso Administrativo Contra Decisão de Inabilitação Tomada de Preço Nº 08/2020.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO

DECRETO MUNICIPAL Nº 048/2021

“Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que indica e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEDO, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 182, §4º da Constituição Federal de 1988, art. 113, I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal, art. 5º, alínea “h”, “m” e “n” do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,
DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública e interesse social, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante composição amigável, o imóvel particular, pertencente ao Senhor Milton Andrade Rodrigues, situado na Fazenda Jotaeme, localizada no Distrito do Taboleiro do Castro, Município de Varzedo – Bahia, com 60 (sessenta) metros de frente e de fundo e 80 (oitenta) metros, de frente a fundo, totalizando 4.800 m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados), a ser desmembrada da matrícula nº 7.122, Registro nº 02, efetuado em 10.12.1993, conforme registro no Cartório de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, o valor a ser pago será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único – A área de terra total de que trata o caput deste artigo destina-se, prioritariamente para construção de um colégio municipal, com recurso de convênio do FNDE.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO

Art. 2º Fica o município de Varzedo autorizado a promover os atos administrativos e judiciais, em caráter de urgência, caso seja necessário, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto e a admitir-se na posse respectiva, providenciando, inclusive a liquidação e o pagamento da indenização.

Paragrafo Único – As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão por conta de dotação própria no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEDO, em 08 de fevereiro de 2021.

Ariecílio Bahia da Silva
Prefeito Municipal

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO - INABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 08/2020

ASSUNTO: JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO nº 08/2020

PROCESSO ADM. Nº 049/2020

1 – BREVE HISTÓRICO.

Ao oitavo dia do mês de dezembro de 2020, foi deflagrado procedimento licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020**, oriunda do Processo Administrativo de nº 049/2020, expediente da Secretaria de Obras, Transportes e serviços Públicos, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO - RECURSOS MCIDADES, OP: 01068187-27, SICONV: 0517962019, conforme especificações técnicas, constantes em edital.

Para a fase de credenciamento, se fez presente no certame as seguintes empresas participantes: ARMATEC CONSTRUÇÕES EIRELI; DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP; EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA; DSB CONSTRUÇÕES EIRELI; MJR CONSTRUTORA LTDA; KFN ENGENHARIA LTDA; CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA; ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME; T&D CONSTRUÇÕES e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, e outras que apenas enviaram os envelopes c as Empresas conforme a seguir: PROJECC ENGENHARIA LTDA; TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI; CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI; DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; CONSTRUTORA FAMILIAR EIRELI; RN EMPREENDIMENTOS; RV SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS; GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI; MJR CONSTRUTORA; MAKSUELEL SANTOS DE JESUS EIRELI; FORTE MBIENTAL



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Na fase de habilitação, após minuciosa análise da Comissão verificou-se que 21 (vinte e uma) empresas participantes do certame deixaram de atender ao quanto exigido no edital e/ou na Lei de Licitações e Contratos.

No caso, as empresas EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e SILVA E BEZERRA CONSTRUTORA EIRELI, apresentaram em seu quadro técnico o mesmo engenheiro, ou seja, Dr. Luiz Gustavo Rocha e Souza.

À vista disso, a COPEL entendendo que o mesmo responsável técnico atuava junto às referidas empresas, configurando indício de associação de supostos concorrentes, o que é vedado em lei, proferiu decisão inabilitando as referidas empresas, conforme publicação realizada no Diário Oficial em: Segunda-feira • 25 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 2259.

A empresa EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo em 28.01.2021, sob o argumento de que sua "inabilitação" se deu de forma equivocada, tendo mencionado que apesar de constar o nome do Engenheiro (Dr. Luiz G. Rocha de Souza) em seu corpo técnico, este não foi apresentado no certame para lhe representar, como responsável técnico.

Eis o resumo do certame e as razões da empresa recorrente, passamos analisar os termos do recurso.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se no prazo, conforme os termos do art. 109, § 1º da Lei 8.666/93 que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

A recorrente se manifesta no sentido de que em nada interfere no certame o fato de duas ou mais licitantes terem apresentado o mesmo responsável técnico uma vez que a legislação é permissiva, não havendo assim, violação na habilitação.

De plano cumpre salientar que em momento algum a habilitação das empresas perpassou sobre o ponto de vista da ética profissional. Ocorre que, a partir do momento em que o mesmo profissional técnico assina por duas ou mais empresas acaba tendo conhecimento de ambos os valores a serem ofertados por estas.

Colabora com tal tese o fato de a recorrente ter o mesmo responsável técnico que outras duas empresas concorrentes o que se comprova com a verificação das certidões do CREA juntadas pelas mesmas EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e SILVA E BEZERRA CONSTRUTORA EIRELI.

Neste sentido, impende destacar o que prescreve a legislação, bem como o que a doutrina preceitua quanto ao assunto em tela.

Atinente a legislação, cita-se o §3º do Artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, a qual é utilizada subsidiariamente à modalidade Pregão Presencial.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 3º A Licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas; até a respectiva abertura (Grifou-se).

No caso em tela, a forte presunção de que o responsável indicado pela recorrente ter conhecimento do conteúdo das propostas de outras concorrentes, poderia ensejar um prejuízo a competição do certame.

Hely Lopes Meirelles, grande douto pátrio, tem entendimento semelhante, o qual se passa a transcrever:

[...] o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas (2008, p. 277).



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Seguindo a mesma orientação acima, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na sua obra, Direito Administrativo Descomplicado, lecionam que o princípio do sigilo na apresentação das propostas decorre da própria lógica do princípio da publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, salvo quanto as propostas, até a data da sessão de abertura.

Ainda, a violação no sigilo das propostas deixa em posição mais vantajosa o licitante que dispõe de informações relativas a seu conteúdo, pois, conhecendo, por exemplo, os preços, o material, o serviço como um todo, de uma empresa concorrente, uma estará em vantagem sobre a outra, o que, com toda a certeza, irá violar e frustrar toda a competitividade (2009, p. 543).

Objetivando evitar tautologias, menciona-se apenas mais um entendimento doutrinário, o qual vem transcrito na obra de Jesse Torres Pereira Júnior, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública: "Os princípios da igualdade e da competitividade fazem necessário o sigilo quanto ao conteúdo das propostas, até a abertura dos respectivos envelopes" (2007, p. 86).

Este Último autor traz à baila outro princípio até então não mencionado, o da igualdade. Realmente, a partir do momento em que o engenheiro participou da elaboração das propostas de ambas as empresas, tanto uma, como a outra empresa, poderia vir a ser prejudicada.

A recorrente sustenta ainda que nada impede que o responsável técnico seja responsável por mais de uma empresa. Realmente, há normas no CONFEA e no CREA/BA que autorizam tal procedimento.

Contudo, o que se questiona no caso em análise é a problemática de o engenheiro Dr. Luiz G. Rocha de Souza, ser o responsável técnico das 3 (três)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

empresas, as quais, de forma concomitante, participaram do presente Certame na Modalidade Tomada de Preços.

Como vemos, objetivando assegurar o respeito ao sigilo das propostas e a segurança jurídica deste processo Licitatório esta Comissão não tem como habilitar a recorrente, mantendo seu argumento inabilitatório.

4 – DA CONCLUSÃO

Face o exposto, a Comissão Permanente de Licitações DECIDE por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, mantendo-a INABILITADA nos autos da Tomada de Preços nº 08/2020.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Varzedo-BA, 05 de fevereiro de 2021.

GILBERTO PAIXÃO AZEVEDO DOS SANTOS

Presidente da Comissão

JOSILENE ALMEIDA SANTOS

Membro de Equipe de Apoio

MAGNUM SOUZA ALMEIDA

Membro de Equipe de Apoio



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECISÃO - INABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 08/2020

ASSUNTO: JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO nº 08/2020

PROCESSO ADM. Nº 049/2020

RECORRENTE: EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA

Despacho:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe, visando reformar a decisão da CPL que declarou inabilitada a recorrente.

Do exame dos autos e considerando a fundamentação da decisão da CPL, vejo que assiste razão a Comissão de Licitação, razão pela qual ratifico seus termos e declaro inabilitada a Recorrente, julgando improcedente o presente recurso.

Varzedo, em 05 de fevereiro de 2021.

**ARIECILIO BAHIA DA SILVA
Prefeito**